**PROJETO DE LEI Nº /2009.**

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º A alimentação escolar, direito constitucional de todos os alunos da educação básica, pública e dever do Estado, será promovida e incentivada pela Prefeitura da cidade de Sete Lagoas, na forma desta Lei.

Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal da cidade de Sete Lagoas, no âmbito de sua jurisdição administrativa, as seguintes atribuições, conforme disposto no §2º do art.211 da Constituição Federal:

I- garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos,durante o período letivo,observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II- promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar,desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas, creches, entidades conveniadas e Centros Municipais de Educação Infantil;

III- promover a educação alimentar e nutricional sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 11 desta Lei;

IV- realizar em parceria com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e no controle social;

V- fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI- fornecer instalações físicas, transporte e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII- promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares, Centros Municipais de Educação Infantil e creches sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII- divulgar em locais públicos, de acesso de toda a comunidade escolar, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE, e o quantitativo de recursos com despesas para a alimentação escolar efetuadas pela Prefeitura do Município de Sete Lagoas;

IX- prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X- apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o Relatório Anual de Gestão do PNAE, assim como atender a todas as solicitações do CAE quanto às informações necessárias ao desempenho das suas funções de acompanhamento e fiscalização do programa de alimentação escolar do município de Sete Lagoas.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Sete Lagoas fica obrigada a oferecer alimentação escolar para todos os alunos das escolas públicas municipais, Centros Municipais de Educação Infantil, inclusive os conveniados, nos termos do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, do inciso VII do artigo 54 da Lei nº 8069 de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente; do inciso VII do artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede municipal, os alunos matriculados em:

I- Centros Municipais de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais do Ensino Fundamental e Médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II- Centros de Educação Infantil conveniados com a Prefeitura do Município de Sete Lagoas.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo e qualquer alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante a permanência do aluno na escola, Centro Municipal de Educação Infantil diretos,

indiretos ou conveniados ou entidades filantrópicas referidas no inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5º As despesas com alimentação escolar serão realizadas com recursos públicos municipais não vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 9394 de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 6º Fica proibida a terceirização do fornecimento da alimentação escolar, oferecida pelo Poder Público Municipal nos Centros Municipais de Educação Infantil, nas Escolas Municipais Públicas, nos Centros de Educação Infantil conveniados com a Prefeitura ou entidades filantrópicas referidas no inciso I do parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Art. 7º Para o cumprimento do estabelecido no artigo 6º desta Lei, fica o Poder Público Municipal obrigado a suprir todas as unidades educacionais públicas municipais, de equipamentos e recursos humanos necessários para o armazenamento, o preparo e a distribuição da alimentação escolar.

Art. 8º Os profissionais com a função de preparar a alimentação escolar deverão receber orientações contínuas das nutricionistas sobre a forma correta de armazenar e preparar os alimentos, assim como noções de higiene durante o preparo e a distribuição dos mesmos.

§1º É obrigatório o uso de aventais, toucas, luvas e demais acessórios que se fizerem necessários, pelos profissionais encarregados de preparar e distribuir a alimentação escolar, com a finalidade de evitar contaminação dos alimentos.

§2º Deverão ser fornecidos pelo Poder Público Municipal, por meio de órgão competente, os acessórios referidos no § 1º deste artigo.

Art. 9º Fica assegurado o direito à alimentação diferenciada a todos os alunos das Escolas Públicas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil e creches conveniadas da rede municipal de ensino, decorrentes de diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de cuidados alimentares específicos.

§1º Todas as unidades educacionais da rede municipal de ensino ficam obrigadas a oferecerem alimentação especial adequada, aos alunos diagnosticados como portadores de diabete, e ou anemia, e ou colesterol.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação a fiscalização e a observância do disposto na presente Lei.

Art. 10 A alimentação escolar oferecida pelo Poder Público Municipal nas unidades educacionais municipais públicas tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições para suprir as necessidades nutricionais dos educandos durante sua permanência na instituição educacional.

Parágrafo único. Deverá ser incentivada a Alimentação Escolar Orgânica com o objetivo de elevar a qualidade nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes, matriculados nas instituições educacionais municipais públicas e conveniadas, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental por meio de programa que consistirá em:

I - inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação dos profissionais que preparam a alimentação escolar para utilização de receitas e estratégias que possibilitem às crianças e adolescentes, a formação de hábitos alimentares que incluam o consumo de hortaliças;

III - orientar os alunos sobre a educação ambiental e aos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana.

Art.11 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados com a orientação técnica de nutricionista, com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se os hábitos alimentares, a diversidade, a cultura alimentar e garantindo alimentação saudável.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art.12 É obrigatória a publicação periódica, no Diário Oficial do Município de Sete Lagoas, do cardápio semanal da alimentação escolar, que será oferecido na semana subseqüente ao da publicação.

§1º As unidades educacionais do sistema municipal de ensino deverão afixar o cardápio semanal nos refeitórios e em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

§3º Eventuais alterações no cardápio, pelas unidades educacionais, deverão ser devidamente justificadas à Secretaria Municipal de Educação e ao CAE, por escrito.

Art. 13 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito;

II – 1 (um) representante das entidades de docentes e de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem eleitos por meio de assembléia específica;

III – 1 (um) representante de discentes, indicados pelos respectivos alunos, a serem eleitos por meio de assembléia específica;

IV – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, eleitos por meio de assembléia específica;

V – 2 (dois) representantes de entidades civis organizadas, eleitos em assembléia específica.

§ 1º A convocação para realização das assembléias para indicação dos membros que farão parte do CAE do Município deverá ser publicada em jornal de grande circulação e na página oficial da Prefeitura, devendo esta ser registrada em ata específica, assinada por todos os presentes e encaminhada para a Secretaria Municipal de Educação que encaminhará cópia ao FNDE.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, nomeados por meio de Decreto, podendo ser reconduzidos uma única vez, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato dos conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação do Município de Sete Lagoas informar ao FNDE a composição do seu

respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º A forma de funcionamento e o quorum das deliberações do Conselho de Alimentação Escolar serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I – o Conselho de Alimentação Escolar terá um presidente e seu respectivo vice, eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 dos conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral;

II – as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;

III – na Assembléia Geral Ordinária do mês de fevereiro, o CAE analisará e emitirá parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada por este Município;

IV – o CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno;

V – as decisões das assembléias e as deliberações dos conselheiros serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes à reunião;

VI – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros;

VII – as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 8º O CAE, no âmbito de sua competência, deverá formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do Programa ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos Estados.

§ 9º Fica assegurada isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 10º Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato, fica vedada:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 11º Quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho no curso do mandato, fica vedada atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 12º Na hipótese da inexistência de estudantes maiores de idade ou emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do CAE com direito a voz.

§ 13º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o *caput* deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do PNAE, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, gestor dos recursos;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 14 Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 38 FNDE/CD de 17 de julho de 2009.

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art.15 As Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão, de Educação e da Fazenda deste Município adotarão medidas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, ao integral cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 16 Ficam revogadas as disposições das Leis Municipais nº 4.932 de 15 de dezembro de 1994, nº 5.907 de 03 de agosto de 1999 e nº 6.805 de 07 de julho de 2003.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 08 de setembro de 2009.

**MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA**
Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº /2009.**

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

À apreciação dos nobres Vereadores, trazemos o projeto de lei que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Município de Sete Lagoas.

Inicialmente informamos que, recentemente, foi sancionada a Lei Federal nº 11.947 de 16/06/2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, trazendo novos avanços para o Pnae, como a extensão do programa para toda a rede pública de educação básica e de jovens e adultos, e a garantia de que 30% dos repasses do FNDE sejam investidos na aquisição de produtos da agricultura familiar.

Assim, para atender as novas diretrizes estabelecidas na referida Lei Federal, torna-se necessária a adequação na legislação municipal que trata desta matéria.

Ressaltamos que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), implantado em 1955, garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas.

Seu objetivo é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

O Pnae tem caráter suplementar, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, quando coloca que o dever do Estado (ou seja, das três esferas governamentais:

União, estados e municípios) com a educação é efetivado mediante a garantia de “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade” (inciso IV) e “atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde” (inciso VII).

O repasse é feito diretamente pela União aos estados e municípios, com base no censo escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) e pelo Ministério Público.

O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é o colegiado deliberativo e autônomo composto por representantes do Executivo, do Legislativo e da sociedade, professores, pais de alunos e alunos maiores de idade ou emancipados, com mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos conforme indicação dos seus respectivos segmentos. O principal objetivo do CAE é fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos e zelar pela qualidade dos produtos, desde a compra até a distribuição nas escolas, prestando sempre atenção às boas práticas sanitárias e de higiene.

Salienta-se que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Além disso, compete ao Ministério da Educação, em parceria com os Estados e Municípios, propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional, conforme disposto Lei n° 11.947, de 16 de junho de 20097/2009, em seu art. 15.

Diante dos argumentos ora trazidos à apreciação desta Casa Legislativa e ante a importância e relevância na matéria contida na presente proposição, é que esperamos a aprovação da mesma, **requerendo ainda com fulcro nas**

**disposições do art. 80 da Lei Orgânica do Município, seja a mesma apreciada em caráter de urgência.**

Ao ensejo manifestamos nossos votos de estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 08 de setembro de 2009.

**MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA**
Prefeito Municipal